

A.I. Nº - 284119.0005/23-7
AUTUADO - NOVO MUNDO COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA.
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0098-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS. A defesa combateu um item arrolado no levantamento: mochila escolar. Tratando-se de produtos classificados na posição da NCM 4202, aplicar-se-á o regime de substituição tributária interna quando se tratar de mochilas, bolsas e maletas para estudantes e para guarda de documentos, conforme consta no item e 12.5.0 do Anexo 1 ao RICMS/2012, vigente em 2018. A defesa não comprovou se tratar de item diverso daquele que pudesse ser considerado como “*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes.*”. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA. Restou comprovada a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Considerando que as mercadorias tiveram tributação regular nas operações subsequentes, aplica-se a multa equivalente a 60% do imposto não antecipado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/05/2023, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 161.280,19, e multa, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS exigido R\$ 137.344,26, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, para os fatos geradores de setembro a dezembro de 2018 e novembro de 2019.

Enquadramento legal: Art. 8º, inc. II; art. 23, § 3º da Lei nº 7.014/96 c/com o art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 007.015.003: Multa percentual sobre o ICMS que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da multa: R\$ 23.935,92, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, para fatos geradores de janeiro, março a maio, julho, dezembro de 2018, abril, junho, agosto e outubro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de seu representante, impugnou o lançamento, fls. 20 a 25, na qual relatou brevemente os fatos passando a combater o mérito das infrações.

Infração 01.

Se diz inconformado com lançamento, no qual o autuante de maneira equivocada, tratou as mercadorias como sujeitas ao regime da substituição tributária, sendo que o produto preponderante, CONJUNTO MOCHILA LANEST 3 PCS, NCM 4202.92.00, todas oriundas de transferência da filial, com CNPJ 09.228.995/0004-60, estabelecida em Santa Catarina, é sujeito à tributação normal.

Justifica seu argumento com base no Anexo 1 da substituição e antecipação tributária que traz a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.5.0	19.005.00	4202.1 e 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes

Destaca que o texto não traz de maneira expressa o produto denominado “mochila”, desaguando na subjetividade da interpretação por parte do autuante de que o produto estaria incluído no regime da substituição tributária, porém admite que o fornecedor ao atribuir a NCM 4202.92.00, contribuiu para o entendimento equivocado do autuante, já que para enquadrar o produto na substituição tributária é necessário que haja uma combinação de três requisitos: descrição, NCM e CEST.

Sinaliza que o Convênio ICMS 142 de 14/12/2018 traz a obrigatoriedade de que todos os produtos sujeitos a substituição tributária, constem de forma expressa o código denominado CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), que no caso do produto *mochila* é 28.058.00, sendo que o código CEST que consta no Anexo 1 do RICMS/BA é 19.005.00, fato que diz afastar a segurança jurídica necessária para o enquadramento do item na substituição tributária.

Resume que o autuante, ao tratar esta mercadoria como sujeita a substituição tributária, interpretou de forma subjetiva a redação “artefatos semelhantes”, que adicionado a falta de previsão expressa do código CEST 28.058.00, promoveu insegurança jurídica na infração sem precedentes.

Conclui que o item se trata de um produto com tributação normal não estando sujeito a substituição tributária, assim pede pela improcedência total da infração.

Infração 02.

Relata que o autuante de maneira equivocada, exigiu o ICMS antecipação parcial, sobre vários produtos, sobre os quais já havia recolhidos o imposto e outros que foram objeto de substituição tributária, portanto, a infração é improcedente.

Afirma que os valores recolhidos do ICMS antecipação parcial, através dos DAEs, são suficientes para atender a obrigação principal e apresenta planilha demonstrando o valor devido, após expurgo dos valores indevidos, e cópias das notas fiscais, discriminando os produtos que estão sujeitos a substituições tributária e, consequentemente não deveria ser exigida a antecipação parcial destes:

Demonstrativo do ICMS por Antecipação Parcial a Recolher

Ano	Mês	Antecipação - Calculada	Antecipação Recolhida	Diferença	Multa	A Recolher	Impugnar
2018	01	11.827,37	11.743,97	83,40	60,00	50,04	50,04
2018	03	7.218,11	6.750,38	467,73	60,00	280,64	280,64
2018	04	11.119,01	9.139,79	1.979,22	60,00	1.187,53	1.187,53
2018	05	13.465,97	12.959,64	506,33	60,00	639,90	639,90
2018	07	24.695,23	18.504,60	6.190,63	60,00	3.714,38	3.714,38
2018	12	7.367,37	7.288,17	79,20	60,00	47,52	47,52

						Soma	5.920,01	5.920,01
2019	04	41.072,33	35.777,67	5.294,66	60,00	14.187,05	14.187,05	
2019	06	7.432,70	5.687,02	1.745,68	60,00	1.047,41	1.047,41	
2019	08	10.715,57	10.282,19	433,38	60,00	1.035,90	1.035,90	
2019	10	12.243,76	11.160,57	1.083,19	60,00	649,92	649,92	
2019	11	5.624,87	5.610,64	14,23	60,00	1.033,40	1.033,40	
2019	12	8.846,98	8.743,53	103,45	60,00	62,25	62,25	
						Soma	18.015,93	18.015,93
						Total	23.935,94	23.935,94

Apresenta também relação das notas fiscais nas quais constam produtos sujeitos a substituição tributária, objeto de retenção pelo fornecedor:

Ano	Mês	Nº NF-e	Total da NF-e
2018	01	020.838	1.924,87
2018	01	020.643	2.715,63
2018	01	020.643	2.715,63
2018	03	021.656	1.484,95
2018	04	022.085	1.386,27
2018	07	022.869	3.837,16
2018	07	022.869	3.837,16
2018	07	023.072	2.739,81
2018	11	025.166	1.634,52
2019	03	026.573	3.970,19
2019	03	026.573	3.970,19
2019	06	027.869	2.418,28
2019	06	027.689	2.418,28
2019	08	028.695	5.621,41
2019	08	028.695	5.621,41
2019	11	030.163	3.469,88
2019	11	030.163	3.469,88
2019	12	030.678	5.064,97
2019	12	030.678	5.064,97

Solicita a improcedência total do Auto de Infração, visto que o mesmo realiza uma cobrança injusta e indevida.

O autuante prestou a informação fiscal às fls. 67 a 74, onde, após resumir os argumentos da defesa, informou que consta nos autos de forma impressa, fls. 08, a planilha totalizando a infração por mês de apuração e à fl. 09, outra totalizado a infração por nota fiscal e mês de apuração e ainda o CD-ROM onde se encontra gravada em arquivo eletrônico a planilha denominada “Ant. Total – Itens” detalhando as operações por nota fiscal, os itens os quais lhes compõe, face ao grande volume de dados.

Apresenta o resumo do ICMS-ST cobrado, consolidado por item, objeto da autuação e conclui que o item de maior relevância é o “Conjunto Mochila LANEST”, único item, que a defesa contestou.

Relata que da análise por amostragem, escolheu a nota fiscal de nº 030 (plotada), cujo item é o mesmo das outras notas fiscais objeto da autuação, sobre o qual diz ter feito uma pesquisa no site do “Mercado Livre” no qual identificou o produto (similar ou não) que consta no rol de itens enquadrados na substituição tributária constante na listagem às fls. 07 e 08.

Conclui que associado a identificação visual do item e considerando a jurisprudência do CONSEF, que requer a satisfação simultânea para que o item seja enquadrado na substituição tributária, que a NCM, o CEST e a descrição seja compatível com a legislação e, por fim, que a utilização do item seja também compatível com o grupo indicado no Anexo 1 do RICMS, e constatando que no caso em análise, a mercadoria é do Grupo 12 - PRODUTOS DE PAPELARIA, o item contestado é uma mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Observa que a própria defesa reconheceu que as notas fiscais não contêm os dados do CEST dos produtos, tendo informado que o fornecedor ao atribuir a NCM 4202.92.00 contribuiu para o entendimento equivocado do autuante.

Invoca o princípio jurídico da impossibilidade de comportamento contraditório, o qual pressupõe que não poderá a parte se beneficiar da própria torpeza, de modo que o indivíduo que descumpriu um determinado mandamento legal ou contratual não poderá ser beneficiado por esse descumprimento.

Transcreve trecho do Anexo 1 do RICMS/BA, vigente em 2018, referente aos itens 12, 12.5.0 e 12.5.1, e observa que há uma perfeita identificação entre a NCM (4202.9), a descrição do item: “*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes*”, com o item “*Mochila*”, relacionado no levantamento e pertencente ao grupo de itens de Papelaria convergindo com o objeto social da empresa que é o comércio atacadista de artigos de armário – Código 4641903.

Mantem a infração e requer que a julgue procedente.

Em relação a infração 02, relacionou os argumentos da defesa: (1) Vários produtos já foram recolhidos e outros foram objeto de substituição tributária; (2) Os valores recolhidos através de DAEs de antecipação parcial são suficientes para atender a obrigação principal; (3) Apresentou planilha onde consta como “*a impugnar*” os meses os quais deram diferença entre o montante apurado *versus* o montante recolhido; (4) Apresentou planilha onde consta relação de notas fiscais cujas mercadorias estariam sujeitas ao ICMS-ST; e (5) Anexou cópia de DANFEs de notas fiscais e dos DAEs de recolhimento de antecipação parcial.

Afirma que consta nos autos de forma impressa, fls. 10, planilha totalizando a infração por mês de apuração e à fl. 11, planilha totalizado a infração por nota fiscal e mês de apuração e, no CD-ROM gravado o arquivo eletrônico da planilha denominada “*Ant. Parcial - Itens*” onde consta detalha por nota fiscal e por itens.

Ao abordar os itens 01, 02 e 03 das alegações da defesa, as classificou como genéricas, pois não pontuaram o que efetivamente, no seu entender, precisaria ser revisto no Auto de Infração. Portanto, não as acatou.

Quanto ao item 04 apresentou relação de notas fiscais com os itens sujeitos ao ICMS-ST, agrupados por NCM e observa que apenas as NCMS 3926.90.90 e 8212.10.20 são de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, os quais foram considerados no levantamento.

Salienta que a defesa não discriminou quais os itens destas notas fiscais estariam sujeitas ao ICMS-ST e, por consequência seriam excluídas do levantamento e conclui que alegar sem provar, é o mesmo que não alegar, portanto, não acatou os argumentos da defesa.

Em relação ao item 05, registra que a defesa anexou aos autos, cópias de vários DAEs de recolhimento do ICMS antecipação parcial e observa que na planilha, fl. 10, os recolhimentos já foram computados, sendo que a defesa se limitou a anexar cópias dos DAEs de forma aleatória.

Mantém a autuação nos moldes iniciais e requer que se julgue o Auto de Infração procedente.

Participaram da sessão de julgamento o representante da autuada Dr. Umberto Falconery Rios Júnior OAB/BA 41.136 e do Auditor Fiscal autuante Juraci Leite Neves Júnior.

Em sustentação oral, o representante da empresa reafirmou os argumentos da defesa especialmente quanto a exigência para que qualquer mercadoria seja considerada sujeita ao

regime de substituição tributária a concordância dos três requisitos (NCM, CEST e descrição) com a legislação.

Frisou que o autuante na sua informação trouxe um fato novo, qual seja, usar o produto como item de papelaria, o que implica em insegurança jurídica.

Quanto a infração 02 reafirmou os argumentos da defesa, que deveria terem sido excluídas mercadorias sujeitas a ST e não foram.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de duas infrações à legislação do ICMS, tempestivamente impugnadas.

O sujeito passivo foi notificado do início da ação fiscal que resultou no presente lançamento, em 03/04/2023, quando recebeu o Termo de Intimação através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fls. 06 a 07 e foi intimado a apresentar defesa ou quitar o débito em 02/06/2023, através dos Correios, fls. 17 e 18, oportunidade que recebeu os demonstrativos analíticos e sintéticos das infrações contendo todos os dados e elementos necessários ao inteiro conhecimento das infrações, fato comprovado pela objetiva peça de defesa apresentada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, exerce a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4641/90-3 - Comércio atacadista de artigos de armário e adicionalmente a atividade secundária de comércio varejista de artigos de papelaria.

A defesa não arguiu nulidade do Auto de Infração, contudo registro que o lançamento observou as determinações legais e regulamentares, uma vez que a descrição dos fatos infracionais se apresenta de forma clara, é possível se determinar com certeza a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, assim como as multas sugeridas e os dispositivos legais e regulamentares tidos como infringidos e o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado.

No mérito, as acusações dizem respeito à falta de recolhimento do ICMS-ST por antecipação, pelo contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição, decorrente de aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (infração 01) e da falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, também decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (infração 02).

A defesa argumentou, ao combater a infração 01, que foram incluídas no levantamento mercadorias que não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, contestando exclusivamente a inclusão do produto, preponderante no levantamento: o *Conjunto Mochila LANEST 3 pcs*, com a NCM 4202.92.00, todas decorrentes de operações de transferência da sua filial estabelecida em Santa Catarina.

Justificou seu protesto, arguindo que o Anexo 1 do RICMS/BA traz a descrição do item 12.5.0 “*Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes.*”, associada às NCMs 4202.1 e 4202.9. A descrição não traz de maneira expressa o produto denominado mochila, contrariando o entendimento de que para se considerar uma determinada mercadoria como sujeita ao regime de substituição tributária é necessário que haja a coincidência, entre a norma e a mercadoria, de três requisitos: descrição, NCM e CEST.

O autuante, por sua vez, rechaçou o argumento da defesa aduzindo que, após pesquisa em sítio de vendas *on-line* na *internet*, concluiu que associado a identificação visual do item e com base na jurisprudência do CONSEF, o produto, pertencente ao grupo 12 - produtos de papelaria, está sujeito a substituição tributária.

Não foi contestado nenhum outro item relacionado no levantamento, motivo pelo qual será analisado apenas este: *Conjunto Mochila LANEST 3 pcs*, com a NCM 4202.92.00.

Importante esclarecer previamente que consoante entendimento da Administração Tributária da Bahia e já consolidado neste CONSEF “*Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente.*”, conforme Parecer nº 25452/2012 e tantos outros emitidos pela Diretoria de Tributação - DITRI.

A questão recai sobre o item *Mochilas*, produto sobre o qual também já se encontra consolidado o entendimento da DITRI de que se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme esposado em diversos pareceres emitidos, dentre os quais trago o de nº 3853/2017, da lavra da i. parecerista Cristiane de Sena Cova, cujo trecho segue reproduzido:

“Conforme entendimento já pacificado nesta Diretoria de Tributação, nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratar de maletas e pastas destinadas à guarda de materiais escolares e documentos. Tratando-se de produtos com destinação diversa, a exemplo daqueles utilizados em viagens e atividades esportivas, prevalece o regime normal de tributação, visto que a aplicabilidade da substituição tributária pressupõe necessariamente a adequação do produto à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente.”

Ressalte-se, porém, que o regime de substituição tributária nas operações realizadas no Estado da Bahia tem um alcance maior, ou seja, tratando-se de operações internas com os produtos classificados na posição NCM 4202, se encontram incluídos no regime de substituição tributária tanto as maletas e pastas para documentos e de estudante, como os baús, malas e maletas para viagem (itens 12.5.0 e 12.5.1 do Anexo 1 do RICMS/BA, com a redação atual dada pelo Decreto nº 17.303, de 27/12/16, efeitos a partir de 01/02/2017).

Dessa forma, tratando-se de produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária interna quando se tratar de mochilas, bolsas e maletas para estudantes e para guarda de documentos, bem como baús, malas e maletas para viagem. Tratando-se de mochilas e bolsas esportivas utilizadas para o transporte de artigos esportivos, não será aplicável o regime de substituição tributária nas operações realizadas em território baiano (assim como ocorre nas operações interestaduais), visto que tais produtos não atendem à destinação específica estabelecida pelo legislador para fins de aplicabilidade do referido regime de tributação.” (Grifo nosso)

Da consulta ao sítio da autuada na internet (<https://www.novomundo.com.br/>), constato que a mesma comercializa grande variedade de artigos, tanto no varejo como no atacado. Dentre esses itens comercializados, encontram-se diversos materiais destinados a estudantes.

A defesa não demonstrou que o produto “*conjunto Mochila LANEST 3 pcs*” se trata de uma mochila não destinada a guarda de materiais escolares e documentos, muito pelo contrário, de acordo com as atividades econômicas da autuada, tudo converge para considerar o item autuado como mochila destinada a guarda de materiais escolares.

Trago mais um Parecer da DITRI, nº 1145/2020, no qual a i. parecerista Ozita de Andrade Mascarenhas Costa, em resposta à consulta do contribuinte que fez o seguinte questionamento: “*A mercadoria composta pelo NCM: 4202.92.00, descrição (MOCHILA COMPOSTA EM PVC) possui substituição tributária?*”, assim se posicionou:

“O entendimento já pacificado nesta Diretoria de Tributação é no sentido de que, nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratar de maletas e pastas destinadas à guarda de materiais escolares e documentos. Tratando-se de produtos com destinação diversa, prevalece o regime normal de tributação, visto que a aplicabilidade da substituição tributária pressupõe

necessariamente a adequação do produto à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente.

Dessa forma, tratando-se de produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária interna quando se tratar de mochilas, bolsas e maletas para estudantes e para guarda de documentos (item e 12.5.0 do Anexo 1 do RICMS/BA). ”.

Curioso registrar que o mesmo contribuinte, outrora autuado sobre várias questões, dentre as quais se encontrava a dúvida quanto a sujeição de mochilas como produto sujeito ou não, à substituição tributária.

Refiro-me ao Auto de Infração nº 123624.0001/20-5, lavrado em 19/06/2020, julgado parcialmente procedente - Acórdão JJF nº 0189-03/21-VD.

Na sua defesa, conforme consta no relatório, foi questionada a inclusão no levantamento fiscal suporte da infração 02, (falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas), com o seguinte teor: “*Questiona sobre alguns itens que entende foram tratados como mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e o autuante trata como mercadoria de tributação normal. Cita como exemplo as seguintes mercadorias: kit mochila - Base legal item 12.5 do Anexo 1 da ST, Acendedor de fogão - base legal item 1.86 do Anexo 1 da ST.*”.

Na oportunidade o autuante afirmou que “*no caso do item 12.5, do Anexo 1 da ST - kit Mochila, concorda com o argumento da autuada, de exclusão dos valores correspondente, por se tratar de mercadoria incluída na substituição tributária no período fiscalizado.*”.

A tese da defesa, acatada pelo autuante foi referendada pela i. Relatora Alexandrina Natália Bispo dos Santos e acolhida unanimemente pelos demais membros da 3ª JJF.

Destarte, considero que o item *conjunto Mochila LANEST 3 pcs*, está sujeito ao regime de substituição tributária, de modo que não acato o argumento da defesa e tenho a infração 01 como subsistente.

Quanto a infração 02, exige multa percentual sobre os valores da antecipação parcial do ICMS que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, que efetivamente não recolheu, claramente demonstrado no levantamento, fl. 10, no qual foram computados todos os recolhimentos efetuados pela autuada a título do ICMS antecipação parcial.

A defesa limitou-se a arguir que os valores recolhidos através dos DAEs de antecipação parcial foram suficientes para atender a obrigação principal, sem, contudo, observar que estes recolhimentos foram considerados no cálculo do imposto não recolhido sobre o qual se exige a multa e não foram computados no levantamento fiscal, apresentando apenas a listagem dos valores recolhidos.

Portanto, sem a objetividade que requer a contestação, tampouco o nexo entre os valores recolhidos com o exigido na infração, o argumento da defesa não pode ser acatado.

O mesmo observo em relação ao argumento de que foram incluídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não acatado pelo autuante, face a falta de comprovação.

Infração 02 subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **284119.0005/23-7**, lavrado contra **NOVO MUNDO COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 137.344,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de

R\$ 23.935,93, tipificada no art. 42, inc. II alínea “d” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

